

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 11 de maio de 2023.

Ofício nº 29/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

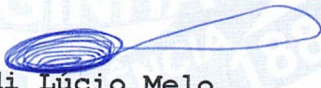
A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instituída pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Varginha, é um importante instrumento de planejamento orçamentário municipal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal a serem realizadas, partindo de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Varginha e no Plano Plurianual.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS e as receitas intraorçamentárias)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado	Reestimativa	Estimativa	Estimativa	Estimativa
	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES					
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	723.823	683.070	691.206	704.436	718.270
Impostos	165.900	184.476	190.429	195.437	200.485
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	158.557	176.499	182.376	187.246	192.149
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	59.043	61.783	62.964	63.491	63.803
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	13.550	14.637	14.811	15.094	15.392
Imposto de Renda Retido na Fonte	61.916	70.901	73.960	77.377	80.996
Taxas	24.048	29.178	30.641	31.284	31.958
Pelo Exercício do Poder de Polícia	7.343	7.977	8.053	8.191	8.336
Pela prestação de serviços	3.130	3.388	3.422	3.482	3.545
Contribuição de Melhoria	4.213	4.589	4.631	4.709	4.791
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	11.727	11.000	10.501	10.097	9.714
RECEITA PATRIMONIAL	11.727	11.000	10.501	10.097	9.714
Receitas Imobiliárias	32.256	19.745	19.977	20.312	20.671
Receitas de Valores Mobiliários	3.355	3.827	3.847	3.884	3.923
Demais Receitas Patrimoniais	28.901	15.918	16.130	16.428	16.748
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	0	0	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.407	1.125	1.078	1.069	1.060
Transferências da União	567.221	527.017	530.934	540.845	551.335
Fundo de Participação dos Municípios	233.863	218.032	222.478	226.900	231.626
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	92.582	101.835	106.936	111.043	115.367
Cota-parte do IOF/Ouro	606	655	663	675	689
Outras Transferências da União	0	0	0	0	0
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	140.675	115.542	114.879	115.182	115.570
Transferências do SUS	1.562	1.564	1.583	1.613	1.644
Transferência do Salário-educação (FNDE)	101.967	103.469	102.755	102.918	103.152
Demais Transferências do FNDE	3.831	4.597	4.651	4.740	4.834
Transferências do FNAS	828	1.648	1.668	1.700	1.733
Demais Transferências da União	1.376	1.641	1.567	1.506	1.449
Transferências dos Estados	31.111	2.623	2.655	2.705	2.758
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	262.570	238.853	241.515	245.724	250.149
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	183.560	186.310	188.530	192.156	195.946
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	39.407	42.555	43.060	43.886	44.749
Transferência Financeira da CIDE	2.130	2.300	2.329	2.373	2.419
Demais Transferências dos Estados	94	100	100	101	101
Transferências Multigovernamentais do FUNDES	37.379	7.588	7.496	7.208	6.934
Transferências de Instituições Privadas	69.940	70.000	66.826	68.111	69.454
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	848	132	115	110	106
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos regimes de previdencia social)	0	0	0	0	0
Juros de empréstimos concedidos	9.248	4.715	4.782	4.825	4.888
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	0	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	63.936	65.008	66.495	68.149	69.883
Operações de crédito	11.838	3	3	3	3
ALIENAÇÃO DE BENS	3.335	0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	21	3	3	3	3
Alienação de Bens Imóveis	21	2	2	2	2
Receita de Privatizações	0	1	1	1	1
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	0	0	0	0	0
Outras receitas de capital	8.482	0	0	0	0
Total geral das receitas	0	0	0	0	0
	735.661	683.073	691.209	704.439	718.273
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	723.823	683.070	691.206	704.436	718.270
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2022	632.273				

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Varginha: Conforme determinado pela STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as receitas informadas nesse quadro NÃO DEVEM INCLUIR AS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (categoria 7 e 8) nem as receitas do RPPS.

As estimativas de arrecadação das Entidades da Administração Indireta foram informadas pelas próprias fundações e autarquias, segundo suas projeções de arrecadação tendo como parâmetro as observação da série histórica, projeções inflacionárias, rentabilidade de mercado e amortização das dívidas.

As estimativas de arrecadação da Administração Direta foram realizadas com base na arrecadação de 2022, observando as normas técnicas e legais, como a variação média do índice de preços IPCA/IBGE e a previsão do crescimento econômico PIB, efeitos da fiscalização e cobrança tributária, série histórica de arrecadação, entre outras premissas. A variação média projetada foi de 6%.

Os valores consolidado (administração direta e indireta), realizado em 2022 são os que figuram na contabilidade e a Reestimativa 2023 são os valores que provavelmente ocorrerão no ano, ambos expressos a preços correntes, enquanto os valores projetados para 2024, 2025 e 2026 estão a preços constantes (sem a inflação), conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

A elevação média na receita (inclusive intraorçamentárias e RPPS) foram:

Em 2022: R\$ 735.661 mais a receita INTRA de R\$ 49.220 e RPPS de 119.303 = R\$ 904.184 à Preços Correntes.

Para 2023: R\$ 683.073 mais a receita INTRA de R\$ 37.755 e RPPS de R\$ 96.831 = R\$ 817.659 à Preços Correntes.

Para 2024: R\$ 691.209 a preços constantes (sem inflação) e R\$ 724.041 à preços correntes (com inflação), mais a receita INTRA de R\$ 36.989 e RPPS de R\$ 113.563 = R\$ 874.593 à Preços Correntes.

Para 2025: 704.439 a preços constantes (sem inflação) e R\$ 767.416 à preços correntes (com inflação), mais a receita INTRA de R\$ 36.989 e RPPS de R\$ 113.563 = R\$ 917.968 à Preços Correntes.

Para 2026: R\$ 718.273 à Preços Constantes (sem inflação) e R\$ 813.395 à preços correntes (com inflação), mais a receita INTRA de R\$ 36.989 e RPPS de R\$ 113.563 = R\$ 963.947 à Preços Correntes.

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores ccorrentes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS e as despesas intraorçamentárias)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
DESPESAS CORRENTES	564.006	609.026	616.364	637.854	653.179
1 Pessoal e Encargos Sociais	265.989	302.458	311.117	323.416	333.340
2 Juros e Encargos da Dívida	4.454	4.785	4.563	4.392	4.229
3 Outras Despesas Correntes	293.563	301.783	300.684	310.046	315.610
DESPESAS DE CAPITAL	118.067	74.047	74.845	66.585	65.094
4 Investimentos	64.764	36.067	27.415	27.133	27.141
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	53.303	37.980	47.430	39.452	37.953
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS(CORRENTES E CAPITAL)	42.475	43.117	17.011	16.357	15.735
TOTAL GERAL DA DESPESA	724.548	726.190	708.220	720.796	734.008

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Varginha: Conforme determinado pela STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais:

* As despesas informadas nesse quadro NÃO DEVEM INCLUIR AS DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (modalidade 91), nem as despesas do RPPS. Entretanto, todas as despesas efetuadas pelo Município ao seu RPPS, inclusive intraorçamentárias, deverão ser consideradas.

* Deve-se inserir a previsão de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias, cujo valor somará ao montante total da despesa prevista.

As estimativas de despesas das Entidades da Administração Indireta foram informadas pelas próprias fundações e autarquias, segundo suas projeções de gastos e necessidade de transferências financeiras.

Nas estimativas das despesas da Administração Direta, os valores reestimados para 2023 e os valores projetados para 2024, 2025 e 2026, foram distribuídos dentro da disponibilidade financeira (estimativa de arrecadação deduzido o valor das transferências para cobrir a insuficiência financeira das fundações e autarquias e do repasse ao legislativo) prevista para os respectivos exercícios, priorizando as despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os valores consolidado (administração direta e indireta), deste quadro, relativo ao exercício de 2022 foram informados a preços correntes, conforme figura na contabilidade. Os valores de 2023, são os que provavelmente ocorrerão no ano (reestimativa), também expressos a preços correntes, enquanto os valores projetados para 2024, 2025 e 2026 estão a preços constantes (sem a inflação).

A elevação média nas despesas foram:

Pessoal e encargos sociais: valores projetados considerando revisão geral anual (IPCA), reposição/crescimento vegetativo, perfazendo uma elevação (à preços correntes) em torno de 8%.

Juros e encargos da dívida: valores projetados com base na amortização das dívidas atuais.

Outras Despesas Correntes: valores estimados (à preços correntes) em torno de 5%

Investimentos: valores destinados de acordo com a disponibilidade de recursos, após dedução dos recursos necessários para cobrir as despesas obrigatórias de caráter continuado e as transferências financeiras para o Legislativo e a Administração Indireta.

Amortização da dívida: valores projetados com base na amortização dos parcelamentos das dívidas atuais das dívidas contratuais e previdenciárias.

A elevação média da despesa (inclusive intraorçamentárias e RPPS) foram:

Em 2022: R\$ 724.548 deduzido o Pagamento de Restos a Pagar = R\$ 682.073, mais a despesa INTRA de 49.095 e RPPS de R\$ 68.424 = 799.592 à Preços Correntes.

Em 2023: R\$ 726.190 deduzido o Pagamento de Restos a Pagar = R\$ 683.073, mais a despesa INTRA de 37.755 e RPPS de R\$ 96.831 = 817.659 à Preços Correntes.

Para 2024: R\$ 708.220 deduzido o Pagamento de Restos a Pagar = R\$ 691.209 à preços constantes e R\$ 724.041 à preços correntes, mais a despesa INTRA de 36.989 e RPPS de R\$ 113.563 = 874.593 à Preços Correntes.

Para 2025: R\$ 720.796 deduzido o Pagamento de Restos a Pagar = R\$ 704.439 à preços constantes e R\$ 767.416 à preços correntes, mais a despesa INTRA de 36.989 e RPPS de R\$ 113.563 = 917.968 à Preços Correntes.

Para 2026: R\$ 734.008 deduzido o Pagamento de Restos a Pagar = R\$ 718.273 à preços constantes e R\$ 813.395 à preços correntes, mais a despesa INTRA de 36.989 e RPPS de R\$ 113.563 = 963.947 à Preços Correntes.

Município de VARGINHA
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2024

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	113.830	102.169	91.871	76.795	63.922	52.274
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	113.830	102.169	91.871	76.795	63.922	52.274
Empréstimos	231	222	213	195	180	166
Internos	231	222	213	195	180	166
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de	0	0	0	0	0	0
Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	26.320	26.054	21.909	16.958	13.072	9.787
Internos	26.320	26.054	21.909	16.958	13.072	9.787
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	86.274	74.968	68.904	58.912	50.041	41.787
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	86.274	74.968	68.904	58.912	50.041	41.787
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	1.005	925	845	730	629	534
Precatórios posteriores a 05/05/2000	0	0	0	0	0	0
Vencidos e não pagos	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	243.643	327.371	199.211	189.448	181.792	174.518
Disponibilidade de Caixa	239.624	322.147	193.988	184.270	176.649	169.409
Disponibilidade de Caixa Bruta	249.122	342.558	213.255	203.333	195.549	188.152
(-) Restos a Pagar processados	9.498	13.849	13.068	12.926	12.813	12.705
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	0	6.562	6.199	6.137	6.087	6.038
Demais Haveres Financeiros	4.019	5.224	5.223	5.178	5.143	5.109
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-129.813	-225.202	-107.340	-112.653	-117.870	-122.244

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Varginha: Conforme determinado pela STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), os dados do RPPS NÃO DEVEM SER INFORMADOS nesse quadro.

O Resultado Nominal voltou a ser calculado pelo conceito abaixo da linha, que é a variação da dívida consolidada líquida de um ano para outro.

Os valores realizados em 2022 são dados históricos, conforme figuram na contabilidade e os valores de 2023, são os que provavelmente ocorrerão no final do exercício, ambos a preços correntes, enquanto os valores projetados para 2024, 2025 e 2026 estão a preços constantes (sem a inflação), conforme determina a STN.

As estimativas das Entidades da Administração Indireta foram informadas pelas próprias fundações e autarquias, conforme projeções das dívidas, disponibilidade de caixa, demais haveres financeiros e restos a pagar processados.

As estimativas das dívidas de Contribuições Previdenciárias foram projetadas pelo RPPS e os saldos dos financiamentos da dívida contratual foram projetados pela Administração Direta, conforme média de amortização sobre os valores inscritos na contabilidade até abril/2023.

MLDO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

The block contains several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a signature that appears to be 'Luis'. In the center, there is a large, stylized signature that looks like 'Luis' or 'Luisa'. To the right of this, there are two more signatures: one that looks like 'Luis' and another that is more abstract, possibly 'Luis' or 'Luisa'. There are also some smaller initials and marks scattered around.

09
10/11

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2023 = 1.0000)
2021	8.30	0.8706761
2022	9.28	0.9514748
2023	5.10	1.0000000
2024	4.75	1.0475000
2025	4.00	1.0894000
2026	3.95	1.1324313

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

As taxas de inflação de 2021 e 2022 correspondem à variação efetivamente ocorrida entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2023 a 2026 empregou-se, na determinação da média anual do IPCA, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 17/03/2023, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de
Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal;

A P R O V A :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do
art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações
para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre
as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se
refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das
despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição,
e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101,
de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da
Administração Municipal para o exercício de 2024 são as
especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei,
as quais têm precedência na alocação de recursos na lei
orçamentária, não se constituindo em limite à programação da
despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de
que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis
posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos
adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Proj LDO 2024

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º A lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101 de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que

não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BI-MESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

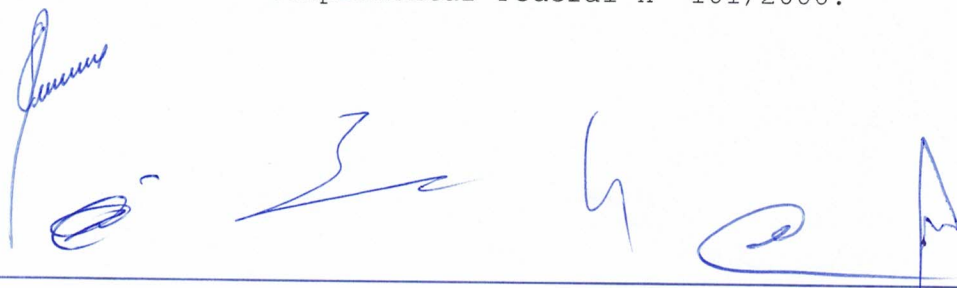
§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

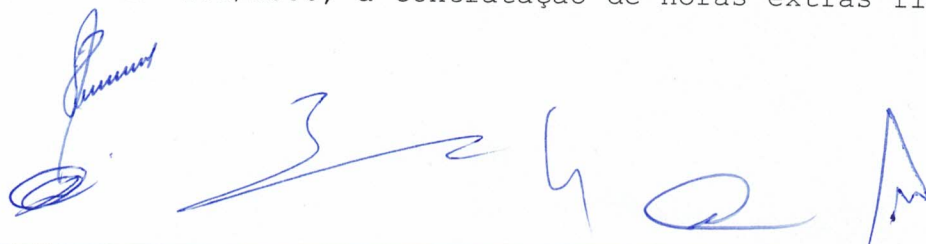
§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:



I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

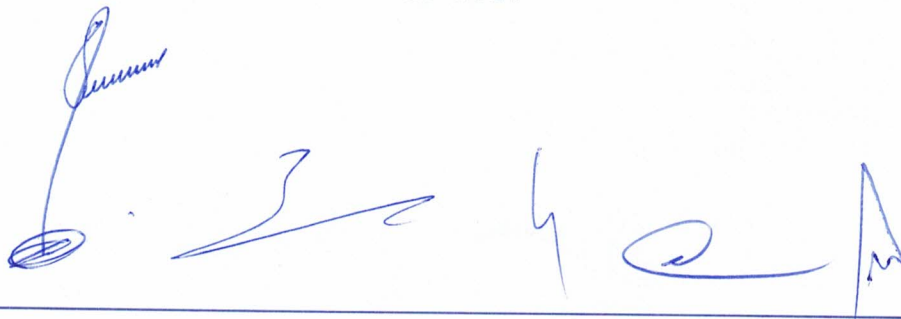
Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.



CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

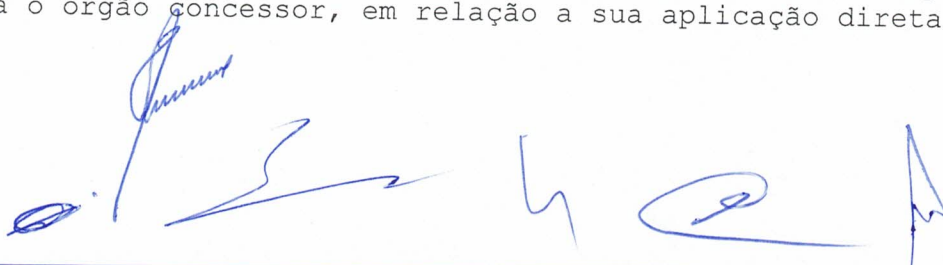
Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;



III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei

nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências

do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;



II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

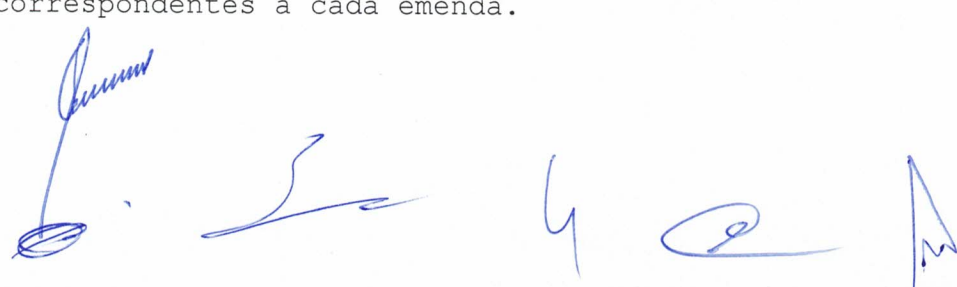
§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 125, § 8º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as medidas previstas no § 13, do art. 125, da Lei Orgânica Municipal com o objetivo de solucionar essas pendências.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.



Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados,

excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

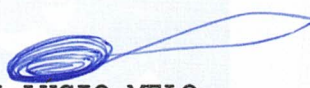
§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

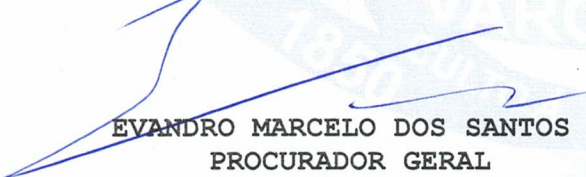
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 11 de maio de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA


RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

OBRAS EM ANDAMENTO

23
Huel

OBRA	EMPRESA	CONTRATO Nº	MODALIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico do Prédio da antiga sede de Prefeitura	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	136/2021	Tomada de Preços nº 011/2021	27/09/2021	25/05/2023
Ampliação do Hospital Bom Pastor – Hospital da Criança	LBD Engenharia Ltda	107/2020	Concorrência nº 002/2020	09/11/2020	23/10/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico – LOTE 4 – CEMEI Hortência Corina Ferreira	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	104/2021	Tomada de Preços nº 003/2021	25/08/2021	14/06/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico – LOTE 6 – CEMEI Maria Amélia	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	104/2021	Tomada de Preços nº 003/2021	12/07/2021	14/06/2023
Quadra com vestiário na Escola Municipal Dr. Jacy de Figueiredo – CAIC I	MQS Soluções em Automação Industrial Ltda	143/2021	Tomada de Preços nº 013/2021	25/10/2021	20/04/2023
Obras de ampliação do Ginásio Poliesportivo da SEMEL – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e de implementação de cobertura metálica do ESTÁDIO NEGO HORÁCIO	Zanin Soluções Metálicas e Comércio Ltda	173/2021	Tomada de Preços nº 019/2021	30/06/2022	30/07/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico – LOTE 3 – CEMEI PEQUENO POLEGAR	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	129/2021	Tomada de Preços nº 010/2021	11/03/2022	14/06/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico – LOTE 1 – CEMEI CÉLIA CAMPOS TAVARES	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	167/2021	Tomada de Preços nº 015/2021	09/05/2022	19/06/2023
Reforma da Escola Municipal José Camilo Tavares	W.S. Montagens e Pintura Industrial e Predial Ltda	175/2021	Tomada de Preços nº 017/2021	15/12/2021	15/05/2023
Construção de Sala de Multimídia, Sanitários e Sala de Gerência do Parque São Francisco – LOTE 01	Construtora LF Ltda	030/2022	Tomada de Preços nº 001/2022	06/06/2022	13/06/2023
Reforma da base da Guarda Civil Municipal do Parque São Francisco – LOTE 02	Construtora LF Ltda	030/2022	Tomada de Preços nº 001/2022	06/06/2022	13/06/2023
Reforma do Portaria Principal do Parque São Francisco – LOTE 03	Construtora LF Ltda	030/2022	Tomada de Preços nº 001/2022	06/06/2022	13/06/2023
Reforma e Revitalização do Prédio Sede da Prefeitura do Município de Varginha	Construtora LF Ltda	037/2022	Tomada de Preços nº 002/2022	16/11/2022	12/08/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico do Estádio Nego Horácio	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	013/2022	Tomada de Preços nº 020/2021	06/06/2022	18/06/2023
Construção de uma PISTA DE SKATE	Tri-Service Engenhardt's e Terceirização Ltda	057/2022	Tomada de Preços nº 003/2022	16/08/2022	20/07/2023
Construção de muro de contenção, escada e plantio de grama na Rua Milton Costa	MQS Soluções em Automação Industrial Ltda	064/2022	Tomada de Preços nº 005/2022	10/10/2022	11/05/2023
Construção de estrutura e cobertura metálica da arquibancada do Estádio Sete de Setembro	MQS Soluções em Automação Industrial Ltda	063/2022	Tomada de Preços nº 004/2022	05/09/2022	05/11/2023
Prestação de serviços de infraestrutura urbana	Pavican Pavimentação e Terraplenagem Ltda	066/2022	Pregão Eletrônico nº 001/2022	16/08/2022	16/08/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico – LOTE 1 – ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO DE PÁDUA AMÂNCIO	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	073/2022	Tomada de Preços nº 006/2022	25/01/2023	24/05/2023


William Gregório Grande
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

OBRAS EM ANDAMENTO24
página

OBRA	EMPRESA	CONTRATO Nº	MODALIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Sinalização Viária	Pavican Pavimentação e Terraplenagem Ltda	085/2022	Pregão Eletrônico nº 001/2022	19/10/2022	19/04/2023
Reforma do Edifício da Vigilância Ambiental e Combate a Dengue	GW Engenharia Projetos e Execução de Obras Ltda – ME	069/2022	Tomada de Preços nº 008/2022	03/10/2022	29/03/2023
Reforma e ampliação das instalações do Setor de Bem Estar Animal	LF Construtora e Prestadora de Serviços Ltda	093/2022	Concorrência nº 002/2022	17/11/2022	17/03/2024
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico na Sede da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	008/2022	Dispensa de Licitação	16/11/2022	30/05/2023
Projeto de Segurança e Combate à Incêndio e Pânico na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSUB	Ramos Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico	107/2022	Tomada de Preços nº 009/2022	16/11/2022	15/05/2023
Execução de pavimento asfáltico a base de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), em diversas vias do Município de Varginha	Pavican Pavimentação e Terraplenagem Ltda	116/2022	Pregão Eletrônico nº 001/2022	29/11/2022	22/05/2023
Execução de serviços na Praça Jardim Simões, travessia com a interligação dos Bairros Jardim Simões com São Francisco e canalização do Ribeirão Santana	Pavican Pavimentação e Terraplenagem Ltda	117/2022	Pregão Eletrônico nº 001/2022	29/11/2022	22/05/2023
Execução das obras de construção do CEMEI Bouganville	W.S. Montagens e Pintura Industrial e Predial Ltda	132/2022	Concorrência nº 004/2022	10/01/2023	03/04/2024
Execução das obras de construção do CEMEI Canaã	Construtora LF Ltda	130/2022	Concorrência nº 005/2022	01/03/2023	01/03/2024
Execução das obras de melhoria nas instalações da edificação do Tiro de Guerra	MQS Soluções em Automação Industrial Ltda	133/2022	Pregão Presencial de nº 013/2022	06/02/2023	06/04/2023
Aquisição e instalação de 1 (um) Placar (Painel) Eletrônico em LED	MC2 Indústria e Comércio de Painéis Eletrônicos Ltda	005/2023	Pregão Presencial de nº 349//2022	11/01/2023	10/04/2023
Construção do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS	GW Engenharia Projetos e Execução de Obras Ltda – ME	012/2023	Tomada de Preços nº 014/2022	13/02/2023	12/07/2023
Construção de uma Escola no Bairro Belo Horizonte	LBD Engenharia Ltda	018/2023	Concorrência nº 007/2022	27/02/2023	27/08/2024


William Gregório Grande
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 1060 VIGILANCIA EM SAUDE

Objetivo : ATINGIR TODAS AS ACOES PERTINENTE A VIGILANCIA SANITARIA, E
PIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL DESENVOLVENDO UM CONJUNTO DE MEDI
DAS CAPAZES DE ELIMINAR, DIMINUIR OU PREVENIR RISCOS A SAUD
E ALEM DE INTEVIR NOS PROBLEMAS SANITARIOS.
AO.

Orgao Resposavel Principal : 06.01.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

	% PERCENTUAL	
TX. DE COBERTURA VACINAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ANIMAIS	90	90
ACOES COBERTAS VIG.MUNICIPAL/ACOES A SEREM CUMPRIDAS VISA	100	100
PROPOR.VACINAS SELEC.CALENDARIO NAC.VAC.CRIANÇAS MEN.02 ANOS	25	75
PROB.CASOS DOENÇA NOTIFIC COMPAT. IMPED (DNCT)	100	100

Valores Expressos em R\$ milhares milhões / 2023

Valores 2024

Acao

2558	ACCES ESTRUTURANTES DA VIGILANCIA SANITARIA	FUN. SAUDE	NAO HA	0	3.672	71
2559	ACCES ESTRUTURANTES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	FUN. SAUDE	NAO HA	0	4.052	2
2648	SERVICO DE ASSISTENCIA ESPECIALIZADA / AIDS	FUN. SAUDE	NAO HA	0	163	4
2656	ACCES ESTRUTURANTES DA VIGILANCIA AMBIENTAL	FUN. SAUDE	NAO HA	0	1.405	5

Total do Programa

9.293

28

9.37

25/11/19

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 1090 GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE

Objetivo :
PROMOVER O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE DA INSTITUICAO, COM MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA IMPLMENTACAO DO PROGRAMA FINALISTICO.
PROMOVER O PROCESSO DE PLANEJ. E GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE DA INSTITUICAO, COM MEIOS ADMINISTR. P/ IMPLM. PROGRAMAS.

Orgao Responsavel Principal : 16.01.00 GABINETE E ASSESSORIA DA PRESIDENCIA

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX. DA POPULACAO ATENDIDA PELA REDE PUBLICA DE SAUDE.	% PERCENTUAL	100	100

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024	
				Desp Correntes	Desp de Capital
2042 MANUTENCAO DOS SERVICOS HOSPITALARES	FHOMUV	NAO HA	0	90.419	109
2345 JUROS DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL	FHOMUV	NAO HA	0	80	0
2346 AMORTIZACAO DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL	FHOMUV	NAO HA	0	0	121
2435 SERVICOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TRANSPARENCIA	FHOMUV	NAO HA	0	100	0
2436 SERVICOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA DOS ATOS E	FHOMUV	NAO HA	0	1	0
2675 MANUTENCAO DO PROGRAMA LEITOS DE RETAGUARDA	FHOMUV	NAO HA	0	844	0
2676 MANUTENCAO DO PROGRAMA REDE RESPOSTA	FHOMUV	NAO HA	0	1.200	0

Total do Programa

92.644

230

92.874

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

26
2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

CN-SIFPM

Programa : 1400 ATENCAO BASICA

Objetivo :

QUALIFICAR A ATENCAO PRIMARIA A SAUDE (APS) DE FORMA A CONSOLIDAR ESSE NIVEL DE ATENCAO COMO COORDENADOR DA REDE ATENC AO A SAUDE, AMPLIANDO O ACESSO COM RESOLUTIVIDADE, EQUIDADE E INTEGRALIDADES.

Orgao Responsavel Principal : 06.01.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX. DA POPULACAO COBERTA PELA ATENCAO BASICA	% PERCENTUAL	85	100
TX. DA POPULACAO COBERTA POR EQUIPE DE SAUDE BUCAL	% PERCENTUAL	22,73	35
TX. DA POPULACAO COBERTA POR EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA	% PERCENTUAL	64,50	69,18

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2024				Total
			Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital		
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	FUN. SAUDE	NAO HA	0	41.330	0		41.330
2645 MANUTENCAO DA SAUDE BUCAL	FUN. SAUDE	NAO HA	0	1.445	334		1.779
2682 GESTAO DA ATENCAO BASICA	FUN. SAUDE	NAO HA	0	7.923	1.886		9.809

Total do Programa : 50.698 2.220 52.918

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Programa : 1500 MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR

Objetivo : FORTALECER A ATENCAO SECUNDARIA E TERCIARIA, ATRAVES DA EXPANSAO DA OFERTA E MELHORIA DA QUALIDADE DE SERVICOS DE FORMA INTEGRADA A REDE DE ATENCAO A SAUDE COM A REGULACAO DOS SEUS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E PRECATORIOS.

Orgao Responsavel Principal : 06.01.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX. DA POPUL. ATENDIDA P/ MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	% PERCENTUAL	100	100
PORCENTAGEM AUMENTO CONSULTAS MEDICAS ESPECIALIDADES	% PERCENTUAL	0	30

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023									
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024		Total			
				Desp Correntes	Desp de Capital				
1194 CONSTRUCAO DO HOSPITAL ESPECIALIZADO NA CRIANCA E	FUN. SAUDE	UNIDADE INSTALADA	0	0	1	1			
2570 MANUTENCAO DA OFERTA DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS	FUN. SAUDE	NAO HA	0	7.000	0	7.000			
2571 MANUTENCAO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	FUN. SAUDE	NAO HA	0	30.917	593	31.510			
2572 TRANSF. DE REC. AO CONSORCIO INTERMUN. DO SAMU	FUN. SAUDE	NAO HA	0	654	22	676			
2573 TRANSF. DE RECURSOS AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE	FUN. SAUDE	NAO HA	0	485	0	485			
2574 MANUTENCAO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD	FUN. SAUDE	NAO HA	0	2.632	0	2.632			
2576 MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E SERVICOS	FUN. SAUDE	NAO HA	0	29.078	40	29.118			
2577 MANUTENCAO DO CENTRO GERAL DE REABILITACAO FISICA	FUN. SAUDE	NAO HA	0	118	40	158			
2579 TRANSFERENCIA DE RECURSOS AO HOSPITAL REGIONAL DO	FUN. SAUDE	NAO HA	0	600	0	600			
2599 MANUTENCAO DO CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	FUN. SAUDE	NAO HA	0	1.050	2	1.052			
2644 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE COLETA DE SANGUE	FUN. SAUDE	NAO HA	0	310	100	410			
2659 GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DA GESTAO PLENA	FUN. SAUDE	NAO HA	0	81.836	0	81.836			
Total do Programa				154.680	798	155.478			

[Handwritten signatures and initials]

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 1600 GERENCIAMENTO E COORDENACAO DA SECRET. DE SAUDE

Objetivo :

PROMOVER O GERENCIAMENTO E COORDENACAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE GARANTINDO A REALIZACAO E IMPLEMENTACAO DAS POLITICAS PUBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Orgao Responsavel Principal : 06.01.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Indicador :

Unidade de Medida

Indice mais Recente

Indice Futuro 2024

MANUT. CORRESPOND. DAS COORDENACOES GESTAO FINANCEIRA

NAO HA

1

1

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica			Desp Correntes			Total
			NAO HA	NAO HA	NAO HA	01	10.737	52	
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	FUN.SAUDE	NAO HA				01	10.737	52	10.789
2580 MANUTENCAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	FUN.SAUDE	NAO HA				01	21	2	23
2657 GESTAO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS	FUN.SAUDE	NAO HA				01	16	0	16
Total do Programa			10.774			54			10.828

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CN-SIFPM	MUNICIPIO DE VARGINHA										CONAM
	ELABORACAO DA LDO-2024										
	METAS E PRIORIDADES PARA 2024										
	Programa	: 1700	PROGRAMA MUNICIPAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS								
	Objetivo	:	IMPLANTACAO E DESENVOLVIMENTO DAS POLITICAS PUBLICAS MUNICI PAIS SOBRE DROGAS.								
	Orgao Resposavel Principal	: 06.02.00	FUNDO MUNICIPAL SOBRE ALCOOL E DROGAS								
	Indicador	:	Unidade de Medida					Indice mais Recente		Indice Futuro 2024	
	NAO HA		NAO HA					0		0	
	Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023										
	Acao		Orgao Executor					Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	
	2674 ACOES DE CONSOLIDACAO PROGR. MUNIC. POLITICAS S/ DROGAS		REMAD		NAO HA			NAO HA	0	14	
										1	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

31

[Handwritten signature]

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 2100 MERENDA ESCOLAR

Objetivo : PROPORCIONAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ENTIDADES CONVENIADAS MERENDA DE BOA QUALIDADE.

Orgao Responsavel Principal : 07.01.03 MERENDA ESCOLAR

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
TX DE ALUNOS ATENDIDOS NA MERENDA ESCOLAR	% PERCENTUAL	100	100
TX DE ALUNOS ATENDIDOS EM PROJETOS, PROGRAMAS E CONVENIOS	% PERCENTUAL	100	100

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2024			Total
			Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	
2581 ADMINISTRACAO E FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR	MERENDA	MERENDAS DISTRIBUIDAS	% PERCENTUAL	0	8.500	8.500
Total do Programa				8.500	0	8.500

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 2300 EDUCACAO BASICA COM QUALIDADE E EQUIDADE

Objetivo : ALCANCAR A EXCELENCIA NA GESTAO PEDAGOGICA, GESTAO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS, GESTAO DE PESSOAS E NA GESTAO PARTICIPATIVA DA EDUCACAO MUNICIPAL. MELHORAR AS CONDICOOES DE ENSINO /APRENDIZAGEM.

Orgao Resposavel Principal : 07.01.02 ENSINO FUNDAMENTAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
INDICES DE RETENCAO DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNIC. - 50. ANO	% PERCENTUAL	6,20	6,20
INDICES DO IDEB	% PERCENTUAL	6,40	6,60

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2024			Total
			Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	
1195 CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNID. EDUCAC.	ENS.FUND.	UNIDADES AMPLIADAS / REFORMADAS	0	0	2.000	2.000
1196 CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNID. EDUCAC.	EDUC INFANT.	UNIDADES	0	0	2.000	2.000
2582 PARCERIA C/ENTID.EDUCACIONAIS PUBL.,PRIV.E FILANT.	COORDENACAO	NAO HA	0	5.500	0	5.500
2583 MANUT. DO POLO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL	COORDENACAO	NAO HA	0	250	0	250
2584 PARCERIA C/ AUTARQ.E FUNDACOES PUBLICAS E PRIVADAS	COORDENACAO	NAO HA	0	5	0	5
2589 GESTAO DO EDUCACAO INFANTIL	EDUC INFANT.	NAO HA	0	2.000	1.000	3.000
2591 VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	FUNDEF	NAO HA	0	38.000	0	38.000
2592 VALORIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	FUNDEF	NAO HA	0	13.300	1.840	15.140
2593 VALORIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ENS.FUND.	NAO HA	0	9.300	0	9.300
2595 VALORIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL	FUNDEF	NAO HA	0	17.000	350	17.350
2600 GESTAO DO ENSINO	EDUC INFANT.	NAO HA	0	16.078	0	16.078
2681 GESTAO DO FUNDEB	ENS.FUND.	NAO HA	0	35.000	2.000	37.000
	FUNDEF	NAO HA	0	10	0	10

Total do Programa 136.443 9.190 145.633

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Programa : 3010 DIFUSAO CULTURAL

Objetivo :

DIFUNDIR, DESENVOLVER E PROTEGER A PLURALIDADE CULTURAL DO MUNICIPIO O MEIO DE ACOES QUE OBJETIVAM O APRIMORAMENTO E O ACESSO DE TODOS SEGMENTOS SOCIATAIS AO BENS CULTURAIS.

Orgao Responsavel Principal : 15.01.00 ADMINISTRACAO

Indicador :

Unidade de Medida

NAO HA

NAO HA

Indice mais Recente

0

Indice Futuro 2024

0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2024			
			Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
27 PROMOCAO E APOIO A EVENTOS E PROJETOS CULTURAIS	ADMIN.	EVENTOS E PROJETOS REALIZADOS	0	752	0	752
Total do Programa				752	0	752

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Programa : 3080 GESTAO DO SISTEMA CULTURAL DO MUNICIPIO

Objetivo : O REFERIDO PROGRAMA OBJETIVA A MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DESENVOLVIDOS PELA FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE VARGINHA.

Orgao Responsavel Principal : 15.01.00 ADMINISTRACAO

Indicador : Unidade de Medida | Indice mais Recente | Indice Futuro 2024

NAO HA | NAO HA | 0 | 0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024			Total
				Desp Correntes	Desp de Capital		
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	ADMIN.	NAO HA	0	2.035	100		2.135
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	THEATRO	NAO HA	0	300	75		375
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	RADIO	NAO HA	0	1.040	50		1.090
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	TV	NAO HA	0	1.000	40		1.040
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	MUSEU	NAO HA	0	2	5		7
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	COORD. CULT.	NAO HA	0	150	15		165
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	CASA CULT.	NAO HA	0	490	30		520
Total do Programa				5.017	315		5.332

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and a circled mark in the center.

Programa : 3100 CIDADE SAUAVEL ATIVID. FISICA AO ALCANCE DE TODOS

Objetivo : PROPORCIONAR ATIVIDADES FISICAS ORIENTADAS PARA A POPULACAO COMO UM TODO, DISPONIBILIZANDO ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA OS MUNICIPES. ATENDER AS DEMANDAS POR ATIVIDADES FISICAS E ESPORTE, PARA DIMINUICAO DO SEDENTARISMO E MELHORIAS NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO, VIABILIZANDO A ORGANIZACAO E A

Orgao Resposavel Principal : 14.01.00 COORDENACAO DE SERVICOS DE ESPORTES E LAZER

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
QUANT DE MUNICIPES PRAT DE ATIV FIS CONTROL POR IDADE E SEXO	MUNICIPES PRATICANTE	1.000	2.500
QUANT DE MODAL ESPORT/CATEG DE IDADE/PARTIC DE COMP REG/EST	MOD POR CATEG/IDADE	500	1.000

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2024			
			Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1170 IMPLANTACAO DE NUCLEOS E INFRAEST. DE ATIV. ESPORT SERV.ESPORTE	UNIDADE CONSTRUIDA	0	0	0	218	218
2484 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN.E AREAS DEST.PRAT.ESP. SERV.ESPORTE	NAO HA	0	0	6.485	74	6.559
Total do Programa			6.485	292		6.777



36
MAY



Programa : 4008 PREVIDENCIA MUNICIPAL

Objetivo : GARANTIR O CUSTEIO DAS DESPESAS COM APOSENTADORIAS E PENSÕES E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO.

Orgao Responsavel Principal : 19.01.00 GESTAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS

Indicador : Unidade de Medida | Produto / Unidade de Medida | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total

NAO HA | NAO HA | 0 | 0 | 0 | 0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024			Total
				Desp Correntes	Desp de Capital		
2467 CUSTEIO DOS INATIVOS - PLANO PREVIDENCIARIO	INPREV	NAO HA	0	35.275	0		35.275
2468 CUSTEIO DOS INATIVOS - PLANO FINANCEIRO	INPREV	NAO HA	0	38.950	0		38.950
2469 CUSTEIO DOS PENSIONISTAS - PLANO PREVIDENCIARIO	INPREV	NAO HA	0	8.150	0		8.150
2470 CUSTEIO DOS PENSIONISTAS - PLANO FINANCEIRO	INPREV	NAO HA	0	4.150	0		4.150
2471 CUSTEIO DA COMPENSACAO PREVIDENCIARIA - PLANO PREVIDENCIARIO	INPREV	NAO HA	0	2.015	0		2.015
2472 CUSTEIO DA COMPENSACAO PREVIDENCIARIA - PLANO FINANCEIRO	INPREV	NAO HA	0	1.003	0		1.003
2473 GESTAO DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS - PP	INPREV	NAO HA	0	100	0		100
2474 GESTAO DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS - PF	INPREV	NAO HA	0	100	0		100
2475 CUSTEIO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - PP	INPREV	NAO HA	0	3.767	124		3.891
2476 CUSTEIO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - PF	INPREV	NAO HA	0	416	16		432
2477 SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - PP	INPREV	NAO HA	0	7	0		7
2478 SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - PF	INPREV	NAO HA	0	1	0		1
2479 SERVICOS DE PUBLICIDADE ATOS ADMINISTRATIVOS E AVI	INPREV	NAO HA	0	5	0		5
2480 SERVICOS DE PUBLICIDADE ATOS ADMINISTRATIVOS-PP	INPREV	NAO HA	0	1	0		1
2481 CUSTEIO ADMINIST. RECURSOS DA RES. ADMIN.	INPREV	NAO HA	0	70	30		100
2635 RESTITUICOES VALORES INDEVIDOS - PP	INPREV	NAO HA	0	100	0		100
2636 RESTITUICOES VALORES INDEVIDOS - PF	INPREV	NAO HA	0	100	0		100

Total do Programa | 94.210 | 170 | 94.380

[Handwritten signatures and initials]

37
DPA

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4080 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Objetivo : O OBJETIVO DO FUNDO E A CAPTACAO, O REPASSE E A APLICACAO D E RECURSOS DESTINADOS A PROPORCIONAR O DEVIDO SUPORTE FINAN CEIRO NA IMPLANTACAO NA MANUTENCAO E NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PROJETOS E ACOES VOLTADAS AOS IDOSOS EM VARGINHA

Orgao Responsavel Principal : 08.05.00 SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO HA	NAO HA	0	0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024			Total
				Desp Correntes	Desp de Capital		
2632 CO-FINANCIAMENTO COM ENTIDADES SOCIAIS DE ATENDIME SERV. ADMIN. NTC AO IDOSO		NAO HA	0	150	0		150
2633 MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA DEFESA SERV. ADMIN. DO DIREITOS DO IDOSO		NAO HA	0	5	5		10

Total do Programa	155	5	160
-------------------	-----	---	-----

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 4200 GESTAO DA ASSISTENCIA SOCIAL

Objetivo : APRIMORAR A GESTAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL, PLANEJANDO, ORGANIZANDO, ARTICULANDO, DIRIGINDO, MONITORANDO E AVALIANDO AS ACOES, DE MODO A GARANTIR A EFETIV. DO ATEND. D AS DEMANDAS DA POPUL. EM SITUAÇÃO DE VULNERAB. E/OU RISCO SOCIAL DE FORMA COMPAT. COM AS OFERTAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS

Orgao Responsavel Principal : 08.02.01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

Indicador : Unidade de Medida

INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA DO SUAS (IGDM) 2015 % PERCENTUAL

Indice mais Recente

0,84

Indice Futuro 2024

0,84

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Valores 2024

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024	
				Desp Correntes	Desp de Capital
2540 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN. DA GESTAO DA ASSIST.	SERVICO SOCI AL	NAO HA	0	1.300	20
2541 CO-FINANC.ENTID.PREST.SERV. GESTAO ASSIST.SOCIAL	SERVICO SOCI AL	NAO HA	0	328	0
2631 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	SERVICO SOCI AL	NAO HA	0	8	8
Total do Programa				1.636	28
					1.664

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CN-SIFPM	MUNICIPIO DE VARGINHA			CONAM
	ELABORACAO DA LDO-2024			
	METAS E PRIORIDADES PARA 2024			
Programa	4500	PROTECAO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE		
Objetivo	GARANTIR ATENDIMENTO IMEDIATO E ESPECIALIZADO A FAMILIAS E INDIVIDUOS QUE VIVENCIAM VIOLACOES DE DIREITOS POR VIOLENCIA FISICA, PSICOL., SEXUAL, AFAST. DO CONVIVIO FAMILIAR, TRAF. DE PESSOAS, SIT. DE RUA, VIVENCIA DE TRAB. INF., DISCR. E OUTRAS FORMAS DE VIOL. CUJO VINC. FAMIL. COMUN. NAO FORAM ROMPI			
Orgao Responsavel Principal	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL		
Indicador		Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
ID CRAS 2015		UNIDADES	2	2
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023				
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024
			Desp Correntes	Desp de Capital
183 AQUISICAO/CONSTRUCAO DE UNID. DE PROTECAO SOCIAL	SERVICO SOCI AL	UNIDADE INSTALADA	0	1
545 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN. DE PROTECAO SOCIAL	SERVICO SOCI AL	NAO HA	1.375	40
546 CO-FINANC. COM ENTIDADES SOCIAIS P/ PRESTACAO DE	SERVICO SOCI AL	NAO HA	1.340	0
Total do Programa			2.715	41
				2.756





41
MCP

Programa : 4600 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE

Objetivo :
GARANTIR PROTECAO INTEGRAL(MORADIA, ALIM.,HIGIENE, SEGUR.,, TRAB.PROTEGIDO, ACESSIB.E PRIVAC., ENTRE OUTROS) A INDIV., OU FAMIL.EM SITUACAO C/VINC. FAMIL. ROMPIDOS OU EXTREMAM. F RAGIL.,QUE SE ENCONTRAM SEM REFER. E/OU EM SITUACAO DE AMEA CA, NECESSIT. SER RETIR. SEU NUCLEO FAM./COMUN. POR SERVICO

Orgao Responsavel Principal : 08.02.01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO HA	NAO HA	0	0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024		Total
				Desp Correntes	Desp de Capital	
1184 AQUISICAO/CONSTRUCAO DE UNID. DE PROTECAO SOCIAL	SERVICO SOCI AL	UNIDADE INSTALADA	0	0	1	1
2548 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN. DE PROTECAO SOCIAL	SERVICO SOCI AL	NAO HA	0	2.200	50	2.250
2549 CO-FINANC. COM ENTIDADES SOCIAIS P/ PRESTACAO DE	SERVICO SOCI AL	NAO HA	0	3.240	0	3.240

Total do Programa	5.440	51	5.491
-------------------	-------	----	-------

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Programa : 4800 FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA

Objetivo : CAPTAR E APLICAR RECURSOS DESTINADOS AS ACOES DE ATENDIMENT
O A CRIANCA E AO ADOLESCENTE, PRIORIZANDO OS PROGRAMAS EXEC
UTADOS POR ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NAO GOVERNAMENTAIS DE
ASSISTENCIA SOCIAL QUE ESTEJAM DE ACORDO COM O ECA.

Orgao Resposavel Principal : 08.05.00 SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL

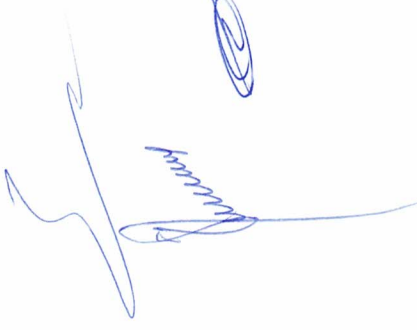
Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
INDICE DE DESENVOLVIMENTO FAMILIAR - IDF DESENV. INFANTIL	INDICE	0,91	0,91

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023					
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2024		
			Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital
2552 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN. P/ DEFESA DOS DIREITOS SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	15	8
2553 CO-FINANC.P/POLITICAS PUBL.DA CRIANCA E ADOLESC.	NAO HA	NAO HA	0	150	0
Total do Programa			165	165	8
					173



44
100

MUNICIPIO DE VARGINHA			CONAMA		
ELABORACAO DA LDO-2024					
METAS E PRIORIDADES PARA 2024					
Programa : 4900 GESTAO DA ADMINISTRACAO					
Objetivo :					
PLANEJAR, EXECUTAR E MONITORAR A POLITICAS MUNICIPAIS DE AS SIST. SOCIAL, DE HABITACAO E SEGURANCA ALIMENTAR. GERENCIAR O FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA E DO IDOSO, ALEM DE PRO PORC. SUPORTE ADMIN. AO SERV. DE PROT. AO CONS., CONSELHO T UTELAR TUTELAR E AOS CONSELHOS DE DIREITOS AFINS.					
Orgao Responsavel Principal : 08.05.00 SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL					
Indicador :					
INDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH-M - MDS					
Unidade de Medida					
INDICE					
Indice mais Recente					
0,77					
Indice Futuro 2024					
0,77					
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023					
Acao					
Orgao Executor					
Produto / Unidade de Medida					
Meta Fisica					
Desp Correntes					
Desp de Capital					
Tct					
Valores 2024					
UNIDADES					
NAO HA					
NAO HA					
NAO HA					
NAO HA					
NAO HA					
NAO HA					
Total do Programa					
5.526					
110					
5.636					





45

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5090 GESTAO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA

Objetivo : PROPORCIONAR A POPULACAO MUNICIPAL O ACESSO A INFRAESTRUTURA E AOS SERVICOS URBANOS.

Orgao Responsavel Principal : 09.01.03 OBRAS MUNICIPAIS

Indicador : Unidade de Medida

NAO HA

Indice mais Recente

0

Indice Futuro 2024

0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024		Total
				Desp Correntes	Desp de Capital	
2516 MANUT., PAVIMENT. E CONSERV. VIAS PUBLICAS E PRACAS	OBRAS MUNIC.	NAO HA	0	5.941	182	6.123
2660 GERENCIAMENTO DO SANEAMENTO BASICO	OBRAS MUNIC.	NAO HA	0	3.010	172	3.182
Total do Programa				8.951	354	9.305






CN-SIFPM

MUNICIPIO DE VARGINHA

CONAM

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5100 CIDADE LUZ

Objetivo :

COORDENAR, PLANEJAR E MONITORAR A IMPLANTACAO DA ILUMINACAO PUBLICA BEM COMO A EFICIENTIZACAO E MODERNIZACAO DE TODO O SISTEMA NO MUNICIPIO.

Orgao Responsavel Principal : 03.01.00 COORDENACAO DE PLANEJAMENTO URBANO

Indicador :

TAXA DE COBERTURA ILUMINACAO PUBLICA

Unidade de Medida

% PERCENTUAL

Indice mais Recente

95

Indice Futuro 2024

95

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2488 GERENCIAMENTO E EFICIENT.SISTEMA ILUM.PUBLICA	PLANEJAMENTO	NAO HA	0	8.625	0	8.625
Total do Programa				8.625	0	8.625

Valores 2024



47

Programa : 5200 CIDADE LIMPA

Objetivo : GARANTIR O RECOLHIMENTO E A DESTINACAO DOS RESIDUOS EM GERA L, BEM COMO A MANUTENCAO E CONSERVACAO DOS ATERROS.

Orgao Responsavel Principal : 20.01.00 COORDENACAO DO MEIO AMBIENTE

Indicador : Unidade de Medida

TX. DA POPULACAO ATENDIDA % PERCENTUAL

Indice mais Recente

100

Indice Futuro 2024

100

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024		Total
				Desp Correntes	Desp de Capital	
2503 COLETA/DESTINACAO RESID.DOMICILIARES/ATERRO SANIT.	SEMEA	NAO HA	0	6.778	13	6.791
2505 MANUTENCAO DA COLETA SELETIVA	SEMEA	NAO HA	0	94	67	161
Total do Programa				6.872	80	6.952

[Handwritten signatures and initials]

48

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5300 GESTAO E PLANEJAMENTO DOS SERV. E OBRAS PUBLICAS

Objetivo : GARANTIR MAIOR QUALIDADE EFICIENCIA DOS SERVICOS A POPULACA O.

Orgao Responsavel Principal : 09.01.00 COORDENACAO E SUPERVISAO DE OBRAS E SERVICOS URBANOS

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO HA	NAO HA	0	0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024	
				Desp Correntes	Desp de Capital
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	COORD.SUPERV	NAO HA	0	15.380	32
2514 GERENCIAMENTO DA FROTA E OFICINA MECANICA	MANUT.FROTA	NAO HA	0	4.400	111
Total do Programa				19.780	143
					19.923

[Handwritten signatures and initials]

CN-SIFEM		MUNICIPIO DE VARGINHA		CONAM	
		ELABORACAO DA LDO-2024			
		METAS E PRIORIDADES PARA 2024			
Programa : 5400		GESTAO HABITACIONAL E ACOES DE INTERESSE SOCIAL			
Objetivo :		EXECUTAR ATIVIDADES RELATIVAS A GESTAO, ESTUDOS E IMPLEMENTACAO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS, PRIORIZANDO A POPULACAO DE BAIXA RENDA E FAMILIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUACAO DE RISCO. PROMOVER A DIMINUICAO DO DEFICT HABITACIONAL E ACESSO A MORADIA DIGNA AOS HABITANTES DO MUNICIPIO.			
Orgao Responsavel Principal : 08.03.00		FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO			
Indicador :		Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024	
INDICE DE DESENVOLV. HUMANO - IDH COND.HABITACIONAIS - MDS		INDICE	0,77	0,77	
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023					
		Valores 2024			
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital
1185 AQUISICAO DE AREAS PARA PROGRAMAS E PROJETOS HABITACIONAIS	FUND.HAB.	UNIDADES ADQUIRIDAS		0	1
1186 OBRAS HABITACIONAIS	FUND.HAB.	CONJ. HABITACIONAIS/IMPLANTADOS		0	1
2544 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN. DA GESTAO HABITACIONAL	FUND.HAB.	NAO HA		170	5
2551 MANUTENCAO E DESENV. DA HABIT. DE INTER. SOCIAL	FUND.HAB.	NAO HA		52	3
Total do Programa			222	10	232

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

50
R\$

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE VARGINHA

ELABORACAO DA LDO-2024

CONAM

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 5500

SERVICO FUNERARIO MUNICIPAL

Objetivo :

ADMINISTRAR E EXECUTAR O SERVICO FUNERARIO: FUNERARIA MUNICIPAL, VELORIOS E CEMITERIO, AUTORIZAR E FISCALIZAR OS SERV. EXECUTADOS POR FUNERARIAS E CEMITERIOS PARTICULARES GARANTINDO ATENDIMENTO DE QUALIDADE A POPULACAO.

Orgao Resposavel Principal : 22.01.00

SERVICO FUNERARIO E DEPENDENCIAS

Indicador :

Unidade de Medida

Indice mais Recente

Indice Futuro 2024

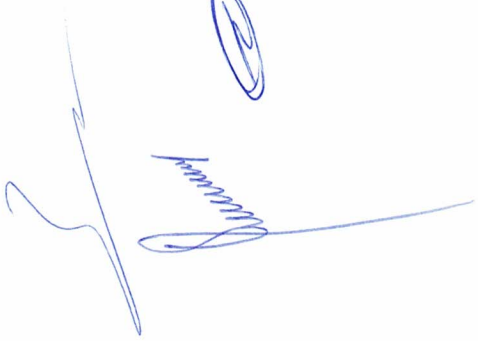
NUMERO DE FUNERAIS / ANO

840

1.100

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1188 CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE EQUIPAMENTOS PUBLICOS	SEMUL	UNIDADES AMPLIADAS / REFORMADAS	0	0	146	146
2547 MANUTENCAO DOS SERV. ADMIN. E FUNERARIOS	SEMUL	NAO HA	0	2.804	0	2.804
Total do Programa				2.804	146	2.950



Programa : 6100 GESTAO DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Objetivo :
PROMOVER O CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONOMICO, PAUTADO NO AUMENTO DE ARRECADACAO, GERACAO DE EMPREGO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA. BEM COMO ESTIMULAR O PROCESSO DE ABERTURA DE NOVOS NEGOCIOS, EMPREENDEDORISMO, INOVACAO, TECNOLOGIA, GESTAO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.

Orgao Responsavel Principal : 11.01.00 COORDENACAO DO SERVICO DE INDUSTRIA E DE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
EMPRESAS IMPLANTADAS	UNIDADES	0	250

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2024		Total
				Desp Correntes	Desp de Capital	
1172 IMPLANTACAO DIST. INDUSTRIAL E CONDOMINIO EMPRESAR.	COORD. IND.	UNIDADES INSTALADAS/UNID.	0	0	12	12
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	COORD. IND.	NAO HA	0	889	11	900
2487 CAPACITACAO GERENCIAL E TECNOLÓGICA	COORD. IND.	NAO HA	0	35	0	35

Total do Programa : 924

23

947

CN-SIFPM			MUNICIPIO DE VARGINHA			CONAM		
			ELABORACAO DA LDO-2024					
			METAS E PRIORIDADES PARA 2024					
Programa : 6200			GESTAO DO MEIO AMBIENTE					
Objetivo :			GARANTIR O FUNCIONAMENTO E IMPLANTACAO DOS PROGRAMAS DA SEC					
			RETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, BEM COMO A MANUTENCAO E					
			PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE.					
Orgao Responsavel Principal : 20.01.00			COORDENACAO DO MEIO AMBIENTE					
Indicador :			Unidade de Medida			Indice mais Recente		
NAO HA			NAO HA			0		
						Indice Futuro 2024		
						0		
						Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023		
Acao			Orgao Executor			Meta Fisica		
						Desp Correntes		
						Desp de Capital		
						Total		
1174 AQUISICAO DE AREAS PARA PRESERVACAO AMBIENTAL			SEMEA			0		
1209 CONSTRUCAO DE UNID. P/ MANUS.DE RESIDUOS RECICLAVEIS			SEMEA			0		
						1		
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS			SEMEA			6.060		
2647 CONSERVACAO DO ABRIGO PARA O BEM ESTAR ANIMAL			SEMEA			28		
2653 CONSERVACAO DE PARQUES E AREAS AMBIENTAIS			SEMEA			1.241		
						743		
						21		
						764		
			Total do Programa			8.044		
						178		
						8.222		

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CN-SIFPM			MUNICIPIO DE VARGINHA			CONAM		
			ELABORACAO DA IDO-2024					
			METAS E PRIORIDADES PARA 2024					
Programa : 6300 SUSTENTABILIDADE A POLITICA AGRICOLA								
Objetivo : GARANTIR A PRODUCAO, ESCOAMENTO A COMERCIALIZACAO DOS PRODUTOS AGROPECUARIOS.								
Orgao Responsavel Principal : 10.01.00 COORDENACAO DO SERVICO DE AGRICULTURA								
Indicador :			Unidade de Medida			Indice mais Recente		
CONSERVACAO E MANUTENCAO DA MALHA VIARIA RURAL			KMS - QUILOMETROS			200		
CONSTRUCAO/IMPLANT. CENTRO DE COMERCIAL. E ABASTECIMENTO			UNIDADES			1		
MANUTENCAO IMPLANTACAO DO CENTRO DE COMERC. E ABASTECIMENTO			UNIDADES			1		
						Indice Futuro 2024		
						200		
						0		
						1		

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

54
12/9

CN-SIFPM			MUNICIPIO DE VARGINHA			CONAM		
			ELABORACAO DA LDO-2024					
			METAS E PRIORIDADES PARA 2024					
Programa : 6400			GESTAO DO COMPLEXO TURISTICO					
Objetivo :			PROPORCIONAR O DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TURISMO MUNICIPAL AL.					
Orgao Responsavel Principal :			13.01.00 COORDENACAO DO SERVICO DE TURISMO E COMERCIO					
Indicador :			Unidade de Medida			Indice mais Recente		
						Indice Futuro 2024		
NUMERO DE MUNIC.PARTIC.DO CIRC.TURIST.VALE VERDE QUEDAS DAGU			UNIDADES			10		
						13		
						Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023		
						Valores 2024		
Acao			Orgao Executor			Meta Fisica		
			Produto / Unidade de Medida			Desp Correntes		
						Desp de Capital		
						Tot		
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS			SERV.EVENTOS			NAO HA		
2521 CONSERVACAO DOS ATRATIVOS TURISTICOS			SERV.EVENTOS			NAO HA		
2523 MANUTENCAO DO TERMINAL RODOVIARIO			TERM. RODOV.			NAO HA		
2524 FOMENTO COMERCIO LOCAL,TURIS. LOCAL E CIRC.TURIST.			SERV.EVENTOS			NAO HA		
2525 MANUTENCAO DO TERMINAL AEROVIARIO			TERM.AERO.			NAO HA		
						</		

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

55
[Handwritten signature]

MUNICIPIO DE VARGINHA

ELABORACAO DA LDO-2024

CN-SIFPM

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7015 REPRESENTACAO JURIDICA DO MUNICIPIO

Objetivo : PROPORCIONAR APELA REPRESENTACAO JURIDICA DO MUNICIPIO NAS DIVERSAS AREAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA.

Orgao Responsavel Principal : 21.01.00 COORDENACAO PROCURADORIA

Indicador : Unidade de Medida

NAO HA

Indice mais Recente

0

Indice Futuro 2024

0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Valores 2024

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Desp Correntes			Desp de Capital	Total
			Meta Fisica				
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	PROMU	NAO HA	0	3.759	53	3.812	
2530 CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURIDICO	PROMU	NAO HA	0	72	0	72	
2531 PRECATORIOS JUDICIAIS	PROMU	NAO HA	0	641	0	641	
Total do Programa				4.472	53	4.525	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

56
12/4

MUNICIPIO DE VARGINHA										CONAM	
ELABORAÇÃO DA LDO-2024											
METAS E PRIORIDADES PARA 2024											
Programa : 7080 GESTAO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DA CAMARA											
Objetivo : DAR SUPORTE AOS TRABALHOS TECNICOS NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO E APOIO NA REALIZACAO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LEGISLATIVO.											
Orgao Responsavel Principal : 01.01.00 CORPO LEGISLATIVO DA CAMARA											
Indicador : Unidade de Medida											
NAO HA											
Indice mais Recente											
0											
Indice Futuro 2024											
0											
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023											
Valores 2024											
Meta Fisica											
Desp Correntes											
Desp de Capital											
Total											
Acao											
Orgao Executor											
Produto / Unidade de Medida											
NAO HA											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.											
CORPO LEGIS.</											

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE VARGINHA
ELABORACAO DA LDO-2024

CONAM

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 7100 GESTAO DOS SISTEMA DE PLANEJ. E DESENV. URBANO

Objetivo :
COORDENAR O PLANEJAMENTO E A FORMULACAO DE POLITICAS SETORI
AIS NAS AREAS DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO PUBLICA.
CONDUZIR O PROCESSO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO COM IMPLANTAC
AO DE NOVAS TECNOLOGIAS VISANDO A EFICIENCIA DA GESTAO PUBL
ICA.

Orgao Responsavel Principal : 23.01.00 COORDENACAO DE INOVACAO E TECNOLOGIA

Indicador :
NAO HA

Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO HA	0	0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

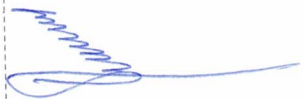
Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
NAO HA	0	200	5.275
Total do Programa		5.075	5.275

Valores 2024

Acao

2491 MANUTENCAO DOS SERV. DE PLANEJ. E DESENV. URBANO | PLANEJAMENTO

NAO HA





59


Programa : 7200 GESTAO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO

Objetivo : IDENTIFICAR QUAIS AS MEDIDAS QUE DEVEM SER ADOTADAS PARA QU E A UTILIZACAO DAS TECNICAS DE AVALIACAO DE CONTROLE INTERN OS, CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA TRANSPARENCIA DOS GASTOS PUBLICOS E APONTAR ALTERNATIVAS A ATUAL ESTRUTURA DO SISTEM A DE CONTROLE INTERNO.

Orgao Responsavel Principal : 12.01.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

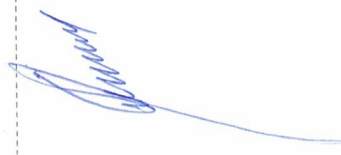
Indicador : Unidade de Medida

UNIDADES CONSTRUIDAS

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

		Indice mais Recente		Indice Futuro 2024		Valores 2024	
		0		0		0	

MUNICIPIO DE VARGINHA										CONAM				
ELABORACAO DA LDO-2024														
METAS E PRIORIDADES PARA 2024														
Programa : 7300 GESTAO DO SISTEMA DE ADMINIST.R. FINANÇAS E ORÇAM.														
Objetivo : PROPICIARA A GESTAO RELACIONADA A ADMINISTRACAO FINANCEIRA E EXECUCAO ORÇAMENTARIA.														
Orgao Resposavel Principal : 05.01.00 COORDENACAO E ADMINISTRACAO FAZENDARIA														
Indicador : Unidade de Medida										Indice mais Recente	Indice Futuro 2024			
NAO HA										0	0			
										Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023				
										Valores 2024				
Acao										Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Tot	
2506 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEI COORD. FAZ.										NAO HA	0	15.188	54	15.2
Total do Programa										15.188	54	15.2		









CN-SIFPM		MUNICIPIO DE VARGINHA		CONAM	
		ELABORACAO DA LDO-2024			
		METAS E PRIORIDADES PARA 2024			
Programa : 7500 ADMINISTRACAO GERAL					
Objetivo : RESTRIBUICAO E MANUTENCAO DOS PROCESSO ADMINSITRIVOS BEM CO MO APTIO AOS ORGAOS DE SEGURANCA E PROGRAMAS PUBLICOS E ASSO CIACOES. CAPACITACAO DE SERVIDORES, ASSSITENCIA MEDICA E SE GURANCA DOS SERVIDORES.					
Orgao Responsavel Principal : 04.01.00 SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL					
Indicador :		Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024	
NAO HA		NAO HA	0	0	
				Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023	
				Valores 2024	
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital
1223 AMPLIACAO / CONSTRUACAO CENTRO ADMINISTRATIVO	SERV. ADMIN.	UNIDADE CONSTRUIDA	UNIDADES	0	61
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	34
2533 DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	21
2535 CONTRIBUICAO A AMBASP	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	488
2536 SUPORTE AOS ORGAOS PUBLICOS	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	367
2655 MANUTENCAO DO SERVICO DE ILUMINACAO PULICA	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	17
2679 CIESP - RATEIO CONTRATO CONSORCIO	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	0
2684 COMPATIBILIZACAO ENTRE TARIFA TECNICA E TARIFA PUB	SERV. ADMIN.	NAO HA	NAO HA	0	0
LICA P/ MANUT. DA MODICID. DO TRANSP. PUBLICO				7.632	0
					7.632

[Handwritten signatures and initials]

62
mx

Programa : 7700 ADMINISTRACAO E GESTAO GOVERNAMENTAL

Objetivo : PROPICIAR A INTERACAO ENTRE A ADMINISTRACAO PUBLICA, O LEGISLATIVO E A COMUNIDADE, BEM COMO GERIR A PROPAGANDA INSTITUCIONAL, A PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Orgao Responsavel Principal : 02.01.01 SECRET. DE GOVERNO E GABINETE PREFEITO

Indicador : Unidade de Medida | Produto / Unidade de Medida | Meta Fisica | Desp Correntes | Desp de Capital | Total |

NAO HA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0

Indice mais Recente | Indice Futuro 2024

0 | 0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023					
Valores 2024					
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital
2435 SERVICOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TRANSPARENCIA	SEGOV	NAO HA	0	2.583	0
2436 SERVICOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA DOS ATOS E	SEGOV	NAO HA	0	488	0
2485 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEGOV	NAO HA	0	1.971	60
2593 GESTAO INTEGRADA ENTRE GOVERNO E COMUNIDADE	SEGOV	NAO HA	0	3	2
2594 IMPLEMENTACAO DE SUPREFEITURAS	SEGOV	UNIDADE INSTALADA	0	3	2
2663 MANUTENCAO DE CONSELHOS VINCUL. GABINETE PREFEITO	SEGOV	NAO HA	0	117	11
Total do Programa			5.165	75	5.240

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CN-SIFPM		MUNICIPIO DE VARGINHA		CONAM	
		ELABORACAO DA LDO-2024			
		METAS E PRIORIDADES PARA 2024			
Programa :		7800	CIDADE DIGITAL, INOVACAO E TECNOLOGIA		
Objetivo :		COORDENAR A IMPLEMENTACAO DE NOVAS TECNOLOGIAS VISANDO A INTEGRACAO DAS DIVERSAS AREAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA ATRAVES DA IMPLEMENTACAO DA CIDADE DIGITAL.			
Orgao Responsavel Principal :		23.01.00	COORDENACAO DE INOVACAO E TECNOLOGIA		
Indicador :		Unidade de Medida		Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO HA		NAO HA		0	0
				Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023	
Acac				Valores 2024	
		Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes Desp de Capital
2490 CIDADE INTELIGENTE E MODERNIZACAO DA ADM. PUBLICA SEITEC		NAO HA	NAO HA	0	0 103 0 103
				Total do Programa	103 0 103

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

64
10/04

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE VARGINHA

ELABORACAO DA LDO-2024

CONAM

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Programa : 8100

GESTAO E PLANEJAMENTO DO TRANSITO URBANO

Objetivo :

ADEQUAR O SISTEMA VIARIO PARA DAR MAIOR FLUIDEZ AO TRAFEGO DE VEICULOS E PRESTAR O SERVICO DE TRANSPORTE URBANO DE PAS SAGEIROS, ATENDENDO A DEMANDA PELA POPULACAO E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVICOS PRESTADOS.

Orgao Responsavel Principal : 09.01.05

SERVICO DE TRAFEGO, TRANSITO E TRANSPORTE COLETIVO

Indicador :

Unidade de Medida

NAO HA

Indice mais Recente

0

Indice Futuro 2024

0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Valores 2024

Acao

Orgao Executor

Produto / Unidade de Medida

Meta Fisica

Desp Correntes

Desp de Capital

Total

2512 GERENC. SIST. VIARIO, TRANSPORTE COLET. E MOBIL. URBANA | SERV. TRANS.

NAO HA

NAO HA

0

1.953

35

1.988

Total do Programa

1.953

35

1.988

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Programa : 8300 GESTAO DA SEGURANCA E DO PATRIMONIO MUNICIPAL

Objetivo : PROMOVER A GESTAO DA SEGURANCA PUBLICA BEM COMO AO DO PATRI
MONIO PUBLICO MUNICIPAL COM A ATUACAO NA PREVENCAO, EDUCACA
O E TAMBEM NA FISCALIZACAO.

Orgao Responsavel Principal : 18.01.00 GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Unidade de Medida

Indicador :

NAO HA

Indice mais Recente

0

Indice Futuro 2024

0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

Valores 2024

		Meta Fisica		Desp Correntes		Desp de Capital		Total
		Produto / Unidade de Medida						
Acao	2436 SERVICOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA DOS ATOS E GCM	NAO HA	0	1	0	1	0	1
	2517 GERENCIAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	NAO HA	0	8.276	258			8.534
Total do Programa				8.277	258			8.535

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3 0 0 3

CN-SIFFM

MUNICIPIO DE VARGINHA

ELABORACAO DA LDO-2024

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

CONAM

Programa : 9100

SERVICO DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Objetivo :

GARANTIR E ASSEGURAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICIPIO REFERENTE A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL.

Orgao Responsavel Principal : 05.01.00

COORDENACAO E ADMINISTRACAO FAZENDARIA

Indicador :

Unidade de Medida

NAO HA

Indice mais Recente

Indice Futuro 2024

0

0

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023

		Valores 2024	
	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital
Acao			Total
2507 JUROS DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL	NAO HA	0	0
2508 AMORTIZACAO DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL	NAO HA	0	49.561
	Total do Programa	4.700	49.561
			54.261

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

67
12/04

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

Objetivo : PROPORCIONAR A CAPITALIZACAO DA RESERVA DOS RECUROS FINANCEIROS.

Orgao Responsavel Principal : 19.02.00 GESTAO ADMINISTRATIVA

Indicador :		Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2024
NAO HA		NAO HA	0	0
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2023				
		Valores 2024		
		Meta Fisica	Reserva de Contingencia	
Acao		Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		SERV. ADMIN.	NAO HA	0
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		INPREV	NAO HA	0
			NAO HA	19.183
			NAO HA	50
			Total do Programa	
			19.233	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

RESUMO POR ORGAOS EXECUTORES

Valores Expressos em R\$ milhares medios / Valor

A C O E S

ORGAOS	A C O E S				TOTAL
	PROJETOS	ATIVIDADES	OPER. ESP.		
02.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	0	5.240	0		5.240
03.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	0	13.900	0		13.900
04.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	111	49.836	0		49.947
05.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	0	69.503	0		69.503
06.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	1	243.596	0		243.597
07.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	4.000	150.133	0		154.133
08.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE HAB. E DES.SOCIA	7	19.998	0		20.005
09.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0	31.216	0		31.216
10.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRIC.E PECUARIA	244	3.011	0		3.255
11.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. ECONOM.	12	935	0		947
12.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL CONTROLE INTERNO	0	730	0		730
13.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E COMERCIO	0	6.535	0		6.535
14.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	218	6.559	0		6.777
20.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	121	15.053	0		15.174
21.00.00 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	0	4.525	0		4.525
23.00.00 SECRET. MUNIC. DE INOVACAO E TECNOLOGIA	0	103	0		103
01.00.00 CAMARA MUNICIPAL	10.150	14.850	0		25.000
15.00.00 FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE VARGINHA	0	6.084	0		6.084
16.00.00 FUNDACAO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE VARGINHA	0	92.874	0		92.874
18.00.00 GUARDA CIVIL MUNICIPAL	0	8.535	0		8.535
19.00.00 INST PREV SERV PUBL MUNIC VARGINHA-	19.183	94.380	0		113.563
22.00.00 SERVICO MUNICIPAL FUN E DE ORG DE LUTO	146	2.804	0		2.950
TOTAL	34.193	840.400	0		874.593

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES :	776.791	TOTAL DA RESERVA DE CONTINGENCIA :	19.233
--------------------------------	---------	------------------------------------	--------

FONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 03/MAI/2023 e hora de emissao 09:50



Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)				R\$ milhares
Total	0	Total		0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

MLRO ARF - Riscos Fiscais - Conam LTDA - www.conam.com.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2024			2025			2026		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita total	724.041	691.209	100,0004	767.415	704.439	100,0003	813.394	718.273	100,0003
Receitas primárias (I)	707.145	675.079	97,6668	749.519	688.011	97,6683	794.428	701.525	97,6686
Receitas Primárias Correntes	707.142	675.076	97,6664	749.515	688.008	97,6678	794.425	701.522	97,6682
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	199.474	190.429	27,5502	212.909	195.437	27,7437	227.035	200.485	27,9121
Transferências Correntes	486.499	464.439	67,1924	514.955	472.696	67,1028	545.211	481.452	67,0294
Demais Receitas Primárias Correntes	21.167	20.208	2,9235	21.651	19.875	2,8213	22.178	19.585	2,7266
Receitas Primárias de Capital	3	3	0,0000	3	3	0,0000	3	3	0,0000
Despesa total	741.860	708.220	102,4614	785.235	720.796	102,3224	831.213	734.008	102,1910
Despesas primárias (II)	687.397	656.227	94,9393	737.471	676.952	96,0984	783.445	691.826	96,3183
Despesas primárias Correntes	640.861	611.801	88,5120	690.093	633.462	89,9246	734.891	648.950	90,3490
Pessoal e Encargos Sociais	325.895	311.117	45,0107	352.329	323.416	45,9113	377.484	333.340	46,4087
Outras Despesas Correntes	314.966	300.684	43,5013	337.764	310.046	44,0134	357.406	315.610	43,9402
Depesas Primárias de Capital	28.717	27.415	3,9662	29.558	27.133	3,8516	30.735	27.141	3,7786
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	17.819	17.011	2,4611	17.819	16.357	2,3220	17.818	15.735	2,1906
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I-II)	19.747	18.852	2,7273	12.047	11.059	1,5698	10.983	9.699	1,3503
Dívida Pública Consolidada (DC)	80.442	76.795	11,1102	69.636	63.922	9,0741	59.196	52.274	7,2777
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-118.004	-112.653	-16,2980	-128.407	-117.870	-16,7325	-138.432	-122.244	-17,0191
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.565	5.313	0,7686	5.683	5.217	0,7405	4.953	4.374	0,6089

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2024.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2024

R\$ milhares

AMP - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Pre- vistas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	512.053	80,9860	735.661	101,6354	223.608	43,6689
Receitas Primárias (I)	501.367	79,2959	703.425	97,1819	202.058	40,3014
Despesa Total	512.053	80,9860	724.548	100,1001	212.495	41,4986
Despesas Primárias (II)	506.748	80,1470	666.791	92,1207	160.043	31,5824
Resultado Primário (SEM RPPS)	-5.381	-0,8510	36.634	5,0611	42.015	-780,8028
Acima da linha (III) = (I - II)						
Dívida Pública Consolidada (DC)	86.867	13,7388	102.169	14,1151	15.302	17,6154
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	45.173	7,1445	-225.202	-31,1128	-270.375	-598,5323
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-11.085	-1,7531	95.389	13,1784	106.474	-960,5232
Abaixo da Linha						

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Varginha: Conforme determinado pela STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as receitas e despesas informadas nesse quadro NÃO DEVEM INCLUIR AS INTRAORÇAMENTÁRIAS nem o RPPS.

MLDO tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a preços correntes									
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Receita total	457.680	512.053	626.405	724.041	767.415	813.394	860.283	907.171	954.059	1.000.947
Receitas Primárias (I)	419.087	501.367	615.518	707.145	749.519	794.428	839.337	884.245	929.154	974.062
Despesa total	457.680	512.053	626.405	724.041	767.415	813.394	860.283	907.171	954.059	1.000.947
Despesas Primárias (II)	454.905	506.748	618.179	719.999	762.373	804.747	847.121	889.495	931.869	974.243
Resultado primário (SEM RPPS)	-35.818	-5.381	-2.661	-19.748	-12.048	-10.983	-9.934	-8.885	-7.836	-6.787
- Acima da Linha (III)=(I-II)										
Dívida pública consolidada (DC)	56.534	86.867	97.340	12.06	69.636	59.196	48.756	37.816	26.876	15.936
Dívida consolidada líquida (DCL)	34.088	45.173	32.52	-118.004	-128.407	-138.432	-148.457	-158.482	-168.507	-178.532
Resultado Nominal (SEM RPPS)	37.224	-11.085	52.464	5.565	5.683	4.953	3.822	2.691	1.560	412.411
- Abaixo da Linha										

Especificação	Valores a preços constantes									
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Receita total	525.660	538.167	626.405	691.209	704.439	718.273	732.107	745.941	759.775	773.609
Receitas Primárias (I)	481.335	526.936	615.518	675.079	688.011	701.525	715.039	728.553	742.067	755.581
Despesa total	525.660	538.167	626.405	708.220	720.796	734.008	747.220	760.432	773.644	786.856
Despesas Primárias (II)	522.473	532.592	618.179	656.227	676.952	691.826	706.700	721.574	736.448	751.322
Resultado primário (SEM RPPS)	-41.138	-5.656	-2.661	18.852	11.059	9.699	8.347	7.000	5.647	4.297
- Acima da Linha (III)=(I-II)										
Dívida pública consolidada (DC)	64.931	91.297	97.340	76.795	63.922	52.274	41.626	30.879	20.132	9.385
Dívida consolidada líquida (DCL)	39.151	47.476	-7.291	-112.653	-117.870	-122.244	-126.618	-130.992	-135.366	-139.740
Resultado Nominal (SEM RPPS)	42.752	-11.650	52.464	5.313	5.217	4.374	3.126	1.979	824.411	1.641.411
- Abaixo da Linha										

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

*MDO Tabela 3 - Conam Ltda - www.conam.com.br

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

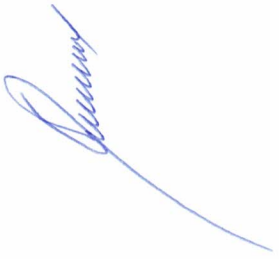
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Varginha: Conforme determinado pela STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as receitas e despesas informadas nesse quadro NÃO DEVEM INCLUIR AS INTRAORÇAMENTÁRIAS nem o RPPS.

*MILDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br






Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2024

15
MAY

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	1.126.829	100,00	999.876	100,00	905.148	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	1.126.829	100,00	999.876	100,00	905.148	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-27.925	112,29	8.814	75,94	10.834	100,00
Reservas	3.057	-12,29	2.792	24,06	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	-24.868	100,00	11.606	100,00	10.834	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Varginha: Valores conforme figura na contabilidade das entidades.

MLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	54	221	278
Alienação de Bens Móveis	21	205	275
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	33	16	3

Despesas Executadas	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	351	206	457
DESPESAS DE CAPITAL	351	206	457
Investimentos	351	206	457
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2022	2021	2020
Saldo do Exercício Anterior			722
VALOR (III)	261	558	543

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE



Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	12.638	14.794	17.446
Receita de Contribuições dos Segurados	12.638	14.794	17.446
Ativo	12.563	14.699	17.270
Inativo	61	79	152
Pensionista	14	16	24
Receita de Contribuições Patronais	18.643	19.957	23.382
Ativo	18.643	19.957	23.382
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	6.201	2.668	19.886
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	6.201	2.668	19.886
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	2.754	2.388	1.750
Compensação Financeira entre os Regimes	2.717	2.373	1.749
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	37	15	1
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização De Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I+III-II)	40.236	39.807	62.464

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	24.648	27.492	33.503
Aposentadorias	20.242	22.501	27.359
Pensões por Morte	4.406	4.991	6.144
Outras Despesas Previdenciárias	306	111	124
Compensação Financeira entre os Regimes	306	111	124
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	24.954	27.603	33.627
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V	15.282	12.204	28.837

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	4.362	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	25.777	0	6.681

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	412.578	407.713	429.660
Outros Bens e Direitos	9.534	9.179	1.034

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	13.489	26.413	56.668
Receita de Contribuições dos Segurados	1.929	1.942	1.964
Ativo	1.638	1.588	1.498
Inativo	258	316	423
Pensionista	33	38	43
Receita de Contribuições Patronais	10.674	23.489	51.720
Ativo	10.674	23.489	51.720
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	99	119	1.956
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	99	119	1.956
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	787	863	1.028
Compensação Financeira entre os Regimes	787	861	1.028
Demais Receitas Correntes	0	2	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	10.995	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	10.995	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX)=(VII+VIII)	24.484	26.413	56.668

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	23.030	25.757	31.982
Aposentadorias	22.019	24.851	30.762
Pensões por Morte	1.011	906	1.220
Outras Despesas Previdenciárias	0	116	181
Compensação Financeira entre os Regimes	0	116	181
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	23.030	25.873	32.163

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI)=(IX-X)	1.454	540	24.505
--	-------	-----	--------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	7.398	8.632	30.406
Outros Bens e Direitos	89.216	86.280	74.975

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	397	25	162
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	397	25	162

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES - (XIII)	1.478	1.691	2.472
Pessoal e Encargos Sociais	514	524	610
Demais Despesas Correntes	964	1.167	1.862
DESPESAS DE CAPITAL - (XIV)	303	17	0
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.781	1.708	2.472
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	-1.384	-1.683	-2.310

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	2.741	3.464	4.640
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

39
PMA

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0	0	0
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência de Varginha: Valores segregados pelo Plano Previdenciário e pelo Plano Financeiro, conforme figuram na Contabilidade do RPPS.

MLDO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br



80
Ana

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2022	-----	-----	-----	430.695
2023	47.009	42.795	4.214	434.909
2024	44.820	41.307	3.513	438.422
2025	42.760	40.536	2.224	440.646
2026	40.619	39.990	629	441.275
2027	38.525	39.501	-976	440.299
2028	36.555	38.824	-2.269	438.030
2029	34.710	38.004	-3.294	434.736
2030	32.910	37.109	-4.199	430.537
2031	31.148	36.227	-5.079	425.458
2032	29.416	35.402	-5.986	419.472
2033	27.760	34.597	-6.837	412.635
2034	26.157	33.645	-7.488	405.147
2035	24.531	32.979	-8.448	396.699
2036	22.878	32.384	-9.506	387.193
2037	21.149	32.706	-11.557	375.636
2038	19.574	32.384	-12.810	362.826
2039	18.022	32.427	-14.405	348.421
2040	16.656	31.779	-15.123	333.298
2041	15.463	30.647	-15.184	318.114
2042	14.237	29.868	-15.631	302.483
2043	13.138	28.633	-15.495	286.988
2044	12.091	27.628	-15.537	271.451
2045	11.151	26.521	-15.370	256.081
2046	10.210	25.418	-15.208	240.873
2047	9.167	24.871	-15.704	225.169
2048	8.321	23.576	-15.255	209.914
2049	7.384	22.773	-15.389	194.525
2050	6.627	21.738	-15.111	179.414
2051	6.036	20.604	-14.568	164.846
2052	5.159	20.207	-15.048	149.798
2053	4.576	19.321	-14.745	135.053
2054	4.042	18.252	-14.210	120.843
2055	3.614	17.133	-13.519	107.324
2056	3.272	15.753	-12.481	94.843
2057	2.913	14.555	-11.642	83.201
2058	2.056	13.287	-11.231	71.970
2059	1.809	12.006	-10.197	61.773
2060	1.573	10.681	-9.108	52.665
2061	1.389	9.443	-8.054	44.611
2062	1.199	8.172	-6.973	37.638
2063	1.017	6.940	-5.923	31.715
2064	859	5.848	-4.989	26.726

81
12/9

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d) = (d ex. ant.) + (c)
2065	700	4.752	-4.052	22.674
2066	574	3.890	-3.316	19.358
2067	463	3.152	-2.689	16.669
2068	359	2.467	-2.108	14.561
2069	283	1.941	-1.658	12.903
2070	217	1.497	-1.280	11.623
2071	170	1.180	-1.010	10.613
2072	123	863	-740	9.873
2073	87	613	-526	9.347
2074	64	447	-383	8.964
2075	42	302	-260	8.704
2076	27	192	-165	8.539
2077	18	129	-111	8.428
2078	11	75	-64	8.364
2079	6	46	-40	8.324
2080	3	22	-19	8.305
2081	2	11	-9	8.296
2082	2	6	-4	8.292
2083	1	4	-3	8.289
2084	1	3	-2	8.287
2085	1	3	-2	8.285
2086	1	3	-2	8.283
2087	1	3	-2	8.281
2088	1	3	-2	8.279
2089	1	2	-1	8.278
2090	1	2	-1	8.277
2091	1	2	-1	8.276
2092	1	2	-1	8.275
2093	1	2	-1	8.274
2094	1	2	-1	8.273
2095	1	2	-1	8.272
2096	1	2	-1	8.271
2097	1	2	-1	8.270

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller initials and marks on the right.

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência de Varginha: Valores conforme Demonstrativo das Projeções Atuariais do RPPS - Plano Previdenciário - Equacionado com Aportes.

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



83
TMM

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
	-----	-----	-----	105.382
2022				
2023	7.388	39.570	-32.182	73.200
2024	6.860	38.222	-31.362	41.838
2025	6.379	36.853	-30.474	11.364
2026	23.953	35.317	-11.364	0
2027	33.772	33.772	0	0
2028	32.257	32.257	0	0
2029	30.736	30.736	0	0
2030	29.123	29.123	0	0
2031	27.580	27.580	0	0
2032	25.964	25.964	0	0
2033	24.600	24.600	0	0
2034	23.271	23.271	0	0
2035	21.824	21.824	0	0
2036	20.304	20.304	0	0
2037	18.959	18.959	0	0
2038	17.559	17.559	0	0
2039	16.162	16.162	0	0
2040	14.795	14.795	0	0
2041	13.154	13.154	0	0
2042	11.824	11.824	0	0
2043	10.561	10.561	0	0
2044	9.269	9.269	0	0
2045	8.047	8.047	0	0
2046	6.669	6.669	0	0
2047	5.721	5.721	0	0
2048	4.763	4.763	0	0
2049	3.770	3.770	0	0
2050	2.912	2.912	0	0
2051	2.280	2.280	0	0
2052	1.809	1.809	0	0
2053	1.305	1.305	0	0
2054	927	927	0	0
2055	615	615	0	0
2056	384	384	0	0
2057	294	294	0	0
2058	254	254	0	0
2059	235	235	0	0
2060	48	48	0	0
2061	16	16	0	0
2062	16	16	0	0
2063	15	15	0	0
2064	14	14	0	0

84
Ass

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d) = (d ex. ant.) + (c)
2065	10	10	0	0
2066	6	6	0	0
2067	5	5	0	0
2068	5	5	0	0
2069	4	4	0	0
2070	4	4	0	0
2071	3	3	0	0
2072	2	2	0	0
2073	2	2	0	0
2074	1	1	0	0
2075	1	1	0	0
2076	1	1	0	0
2077	1	1	0	0
2078	1	1	0	0
2079	1	1	0	0
2080	1	1	0	0
2081	1	1	0	0
2082	1	1	0	0
2083	1	1	0	0
2084	1	1	0	0
2085	1	1	0	0
2086	1	1	0	0
2087	1	1	0	0
2088	1	1	0	0
2089	1	1	0	0
2090	1	1	0	0
2091	1	1	0	0
2092	1	1	0	0
2093	1	1	0	0
2094	1	1	0	0
2095	1	1	0	0
2096	1	1	0	0
2097	1	1	0	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO tabela 6.2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

85
114

Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2024

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Instituto de Previdência de Varginha: Valores conforme Demonstrativo das Projeções Atuariais do RPPS - Plano Financeiro.

MLDO tabela 6.2 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2024

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2024	2025	2026	
TOTAL			0	0	0	-

*PONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:






Município de VARGINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2024

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente de Receita	580
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	580
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	580
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	580

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Varginha: Crescimento vegetativo IPTU

MLDO tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

(Vide Lei nº 13.800, de 2019).

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~1 - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

1 - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

~~sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

Seção III

Das Despesas

~~Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:~~
~~I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;~~

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

~~III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;~~

~~III - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

IV - (VETADO);

~~V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;~~

~~VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;~~

~~VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;~~

~~VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;~~

~~IX - realizar despesas com:~~

~~a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;~~

~~b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;~~

~~c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;~~

~~d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.~~

~~V - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~VI - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~VII - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~VIII - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~IX - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~a) (revogada).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~b) (revogada).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~c) (revogada).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~d) (revogada).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).~~

~~Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:~~

~~I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:~~

~~a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;~~



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Promulgação partes vetadas

Regulamento

Regulamento

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021).~~ ~~(Vigência)~~ (Vide Decreto nº 11.317, de 2022). Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021).~~ ~~(Vigência)~~ (Vide Decreto nº 11.317, de 2022). Vigência

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

(NR)

Art. 180. O **caput** do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~
~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária~~

~~Impostos:~~

~~Taxas:~~

~~Contribuições de Melhoria:~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias:~~

~~Receitas de Valores Mobiliários:~~
~~Participações e Dividendos:~~
~~Outras Receitas Patrimoniais:~~

~~Receita Industrial~~

~~Receita de Serviços Industriais:~~
~~Outras Receitas Industriais:~~

~~Transferências Correntes~~
~~Receitas Diversas~~

~~Multas:~~
~~Contribuições~~
~~Cobrança da Dívida Ativa:~~
~~Outras Receitas Diversas:~~

~~RECEITAS DE CAPITAL~~

~~Operações de Crédito:~~
~~Alienação de Bens Móveis e Imóveis:~~
~~Amortização de Empréstimos Concedidos:~~
~~Transferências de Capital:~~
~~Outras Receitas de Capital:~~

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:
1.939, de 1982).

(Redação dada pelo Decreto Lei nº

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980).

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA**Das Previsões Anuais**

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III**Da elaboração da Lei de Orçamento**

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV**Do Exercício Financeiro**

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente

poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento).

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

104
Deq

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Contrôlo Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Contrôlo Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967).

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldyr Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelson

109
per

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades."

"Art. 14

subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

"Art. 15

.....no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

"Art. 58

.....ou não

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art. 69.....

.....nem o responsável por
dois adiantamentos".

.....
"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer
momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(Vide ADI 2238)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004). (Vide Decreto nº 5.356, de 2005).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021).

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238).

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

~~VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes;~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

~~c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

~~Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;~~

~~II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.~~

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

121
per

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238).

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238).

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018). Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018). Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018). Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018). Produção de efeitos

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357).

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites

fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

~~I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;~~

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito**Subseção I****Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017).

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites

estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

~~§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.~~

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinaranciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

~~Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.~~

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

128
M

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União, Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021). (Vigência).

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I**Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II**Da Preservação do Patrimônio Público**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III**Das Empresas Controladas pelo Setor Público**

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I**Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (Vide Decreto nº 7.185, de 2010).

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021). (Vigência)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).
(Vigência)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (Vide ADI 2324)

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. (Vide ADI 2324)

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

~~Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADI 2324).~~

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

c) contratação entre entes da Federação; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

d) recebimento de transferências voluntárias; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - aplicar-se-á exclusivamente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. *(Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022)*

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

137
Mey

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*